

# O COMBATE À LAVAGEM DE DINHEIRO

Fernanda Meira

---

## RESUMO

Discorre sobre as organizações internacionais de combate à *lavagem* de dinheiro e afirma ser a FATF – *Financial Activities Force*, também conhecida como GAFi – Grupo de Ação Financeira, a de maior atuação nesse sentido em todo o mundo, hoje composta de 26 países, incluindo os maiores centros financeiros internacionais.

Elucida que o Brasil assumiu a presidência do grupo das Américas em 2001, cujas atividades abrangem iniciativas de combate à *lavagem* de dinheiro, e aponta os principais mecanismos de prevenção e repressão do crime organizado bem como as diretrizes existentes no sentido de assegurar o combate eficaz à *lavagem* de dinheiro pelas empresas.

Por fim, enumera instrumentos fundamentais a serem implementados nesse combate: leis eficientes, cooperação internacional, fluxo de informações oportunas e aperfeiçoamento da qualidade e da extensão da coleta de informações financeiras, mediante organismos de imposição da lei e entidades semelhantes.

## PALAVRAS-CHAVE

*Lavagem* de dinheiro – combate; Direito Internacional; FATF – *Financial Activities Force*; GAFi – Grupo de Ação Financeira; crime organizado – prevenção, repressão.

---

Para Galvão<sup>1</sup>, uma das primeiras manifestações internacionais sobre a *lavagem* de dinheiro foi a Recomendação do Conselho da Europa, de 1980, que relacionou medidas referentes à transferência e à ocultação de recursos ilícitos. O Grupo dos Dez surgiu em 1988, com a Declaração de Basiléia, e hoje constitui regra fundamental do combate à *lavagem* de dinheiro a máxima *know your customer* – conheça seu cliente.

Segundo Thoumi<sup>2</sup>, a Convenção contra o Tráfico Ilícito de Entorpecentes e de Substâncias Psicotrópicas, conhecida como Convenção de Viena, realizada no âmbito das Nações Unidas e aprovada em Viena, Áustria, no ano de 1988, obrigou a incriminação das condutas de *lavagem* de dinheiro e a observância de algumas medidas relevantes, a fim de tirar dos traficantes os ingressos ilegais gerados por suas atividades criminosas e eliminar os incentivos a tais práticas.

A Convenção estabeleceu a diferença entre o confidencial e o sigilo bancário, ficando assentado que o confidencial não pode se converter em proteção ao crime, e os países que ratificaram a Convenção se obrigaram a levantar o sigilo bancário. Também são determinações dessa Convenção a cooperação entre os países e a divisão dos recursos obtidos com expropriações.

A organização internacional com maior atuação no combate à *lavagem* de dinheiro é a *FATF* – *Financial Activities Force*, conhecida também por sua sigla em francês, *GAFI* – Grupo de Ação Financeira. Esse grupo foi criado em 1989, no âmbito da Organização para a Cooperação e o Desenvolvimento Econômico - OCDE, por iniciativa do G-7 (grupo dos sete países mais ricos do mundo), para implementar a Convenção de Viena e os preceitos do combate à *lavagem* de dinheiro, criando princípios de aplicação generalizada no sentido de impedir que os produtos do crime sejam utilizados em futuras atividades criminosas e afetem as atividades econômicas legais dos países (COAF, 1999).

O GAFI/FATF publicou, em 1990, um documento denominado “Quarenta Recomendações”, a serem seguidas por todos os países no combate à *lavagem* de dinheiro. Fornece instrumentos ao desenvolvimento de um plano de ação completo para o

combate eficaz à *lavagem* de dinheiro e para a discussão de ações ligadas à cooperação internacional. As quarenta recomendações já foram aprovadas por mais de 130 países, reconhecidas como o documento-padrão internacional do combate à *lavagem* de dinheiro, e implementadas com sucesso em todo o mundo (COAF, 2002d).

No seu primeiro ano de atuação, apenas os sete países-membros do G-7 constituíam o GAFI/FATF. Atualmente possui representantes de 26 países, incluindo os maiores centros financeiros do mundo, e conta com o auxílio de áreas de conhecimento, tais como finanças, justiça, relações internacionais, administração fazendária, legislação e fiscalização, entre outras (COAF, 1999).

O Brasil foi admitido inicialmente como membro observador em setembro de 1999 e comprometeu-se a atuar como liderança regional no combate à *lavagem* de dinheiro. Após uma avaliação mútua – consistente no preenchimento de um questionário detalhado sobre a atuação do País no combate a este crime e na visita de peritos do GAFI/FATF às cidades de Brasília, São Paulo e Rio de Janeiro, em fevereiro de 2000, que examinaram minuciosamente as políticas e medidas *antilavagem* de dinheiro efetivamente implementadas –, o Brasil foi aprovado como membro efetivo, o que demonstrou o reconhecimento do GAFI/FATF aos progressos alcançados pelo País, certificando a sua boa imagem internacionalmente (COAF, 2002c).

Em setembro de 2001, o Brasil assumiu a presidência do Grupo das Américas — resultado da fusão dos grupos regionais da América do Sul e do Caribe, de seus correspondentes grupos regionais, Gafisud e Gafic, e outras organizações envolvidas com o tema (COAF, 2002a) —, cujas iniciativas abrangem o combate à *lavagem* de dinheiro dos países dessas regiões.

As quarenta recomendações foram revisadas em 1996, a fim de refletir as tendências do crime de *lavagem* de dinheiro e potenciais ameaças futuras (COAF, 1999). Desde então, novos métodos e técnicas de *lavagem* de dinheiro foram detectados, apontando para a necessidade de se implementar novas contramedidas e desenvolver novas tecnologias de combate ao delito, o que resultou na revisão ocorrida em 2002.

No processo de revisão, constatou-se que os principais pontos a

serem abordados relacionavam-se aos novos mecanismos de monitoramento e fiscalização das instituições financeiras; ao processo de identificação dos diretores, controladores ou reais beneficiários dos chamados “veículos corporativos” (companhias abertas, fundações, instituições de caridade, *trusts*, entre outros); e à regulação e fiscalização dos negócios e profissionais não-financeiros, como advogados, contadores, notários, auditores, corretores imobiliários, cassinos e outros negócios que exploram jogos de azar, considerados vulneráveis à *lavagem* de dinheiro (COAF, 2002d).

A Comissão Interamericana para Controle do Abuso de Drogas – Cicad, no âmbito da Organização dos Estados Americanos – OEA, elaborou um regulamento-modelo com o roteiro de uma legislação básica para o combate à *lavagem* de dinheiro a fim de harmonizar a legislação no âmbito do continente americano, em razão da transnacionalidade do crime de *lavagem* de dinheiro, e possibilitar uma repressão harmônica entre países vizinhos. O Brasil participa ativamente das reuniões plenárias do Cicad (COAF, 1999).

O Grupo de Egmont, criado por iniciativa das unidades financeiras de inteligência belga (CTIF) e norte-americana (Fincen), é um organismo internacional informal com a finalidade de promover a troca de informações, o recebimento e o tratamento de comunicações suspeitas de *lavagem* de dinheiro provenientes de outras unidades de inteligência financeiras (COAF, 1999).

Para ser considerado uma *FIU* – Unidade de Inteligência Financeira, segundo Senna<sup>3</sup>, é necessário que ela seja responsável por informar as autoridades competentes sobre as suspeitas de *lavagem* de dinheiro.

O objetivo desse grupo é promover um foro em que as Unidades Financeiras de Inteligência – *FIUs* encontrem soluções para ampliar o apoio a seus respectivos programas de combate à *lavagem* de dinheiro. Esse apoio inclui a expansão e a sistematização do intercâmbio de informações financeiras, a ampliação dos programas de capacitação de funcionários das *FIUs* e o aperfeiçoamento da comunicação entre essas Unidades mediante aplicação de tecnologia. Para tanto, os grupos de trabalho concentram-se em três áreas: assuntos legais, tecnologia e treinamento e assistência à criação de novas *FIUs* (COAF, 1999).

Cada país-membro criou uma unidade de inteligência financeira: no Brasil é o Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF; nos Estados Unidos é o *Financial Crimes Enforcement Network – FINCEN*; na França é o *Traitement du Renseignement et Action Contre les Circuits Financiers Clandestins – TRACFIN*<sup>4</sup>.

## 2 PREVENÇÃO

Lilley<sup>5</sup>, em sua obra *Dirty dealing*, aponta as diretrizes mais adequadas a fim de assegurar que as empresas e os indivíduos façam o possível para identificar e prevenir a *lavagem* de dinheiro.

A primeira diretriz é a necessidade de identificação do cliente. Desde o início de qualquer relação financeira, a empresa que irá aceitar a transação deverá se convencer de que o novo cliente é realmente quem afirma ser e de que não existem motivos para suspeitar de seu envolvimento em *lavagem* de dinheiro ou em atividades criminosas. Para tanto, o autor sugere a exigência de apresentação dos documentos mais típicos, como a carteira nacional de identidade, o passaporte e a carteira de motorista, anotando-se os detalhes incluídos nesses documentos.

Em seguida, o autor relaciona os sinais de alerta quanto à primeira diretriz. Deve-se ter cuidado com novos clientes que relutam em fornecer informações sobre as atividades, a localização e os diretores das respectivas empresas; com clientes pessoais que fornecem informações incompletas ou conflitantes no momento em que a relação é estabelecida; com as pessoas físicas que não fornecem números de telefone ou fax, ou fornecem números correspondentes a endereços comerciais e de escritório; com portadores de passaportes camuflados ou diplomáticos e com endereços residenciais que, na realidade, podem ser apenas caixas postais.

Não se deve simplesmente aceitar fotocópias, mas conferir pessoalmente o original e a cópia. É arriscado confiar na eficiência de outra organização quanto à verificação da idoneidade de qualquer cliente, em especial se este for encaminhado por outra empresa. Corporações de negócios internacionais, firmas incorporadas exclusivamente para fins de financiamento e empresas semelhantes, embora possuam identificação válida e aceitável, poderão estar sendo utilizadas por “laranjas”.

Deve-se suspeitar de empresas que apresentam relatórios financeiros destoantes dos de empresas do mesmo ramo; de uma série de contas abertas por cidadãos estrangeiros que aparecem juntos na empresa ou que a visitam ao longo de um mesmo dia, ou, ainda, de múltiplas contas abertas em um único dia, em uma mesma cidade, por um grupo de cidadãos estrangeiros que procuram bancos ou empresas diferentes; do fato de uma pessoa iniciar várias relações de negócios fornecendo endereço comum; de diversas pessoas que informam o mesmo endereço; e da mesma pessoa que abre contas utilizando variações de um mesmo nome.

As empresas precisam realizar pesquisas antecipadas sobre seus clientes em perspectiva, para não enfrentar graves problemas. Também não devem aceitar como verdade absoluta o que eles afirmam. Essas pesquisas detalhadas servirão para avaliar os documentos e as informações fornecidas pelo cliente, bem como as afirmações concretas relativas à origem dos recursos. Não basta identificar os clientes por meio de seus documentos, sendo necessário ir além das informações prestadas, para lhes conferir a validade. Se não

O mundo da *lavagem* de dinheiro é um ambiente eternamente mutável, em que os criminosos avançam muito rapidamente, acompanhando o tempo e a tecnologia. Para assegurar um combate adequado à *lavagem* de dinheiro, deverão ser fornecidos materiais novos e atualizados por meio dos canais e mecanismos mais eficientes.

puder obter detalhes suficientes que comprovem a identidade do cliente, ou tiver qualquer suspeita relativa aos seus antecedentes ou à sua honestidade, não deverá ser estabelecida nenhuma relação de negócios com ele.

A segunda diretriz apontada pelo autor é a manutenção de registros, que permite às autoridades não só reconstituírem as transações como também constatarem que a empresa agiu de forma legítima e não havia nenhuma razão para levantar suspeitas. Por outro lado, se as suspeitas forem comunicadas, será vital transferir para o órgão responsável toda a documentação mantida em seu poder.

Não se deve comparar o histórico das transações de poupança de uma pessoa mais idosa com a conta corrente de uma grande empresa multinacional. Em razão de a *lavagem* de dinheiro acompanhar a tecnologia, um evento ou uma tendência que constitua sinal de alerta poderá ocorrer amanhã ou até mesmo daqui a um segundo. Para que se possa avaliar eficientemente se são ou não suspeitos, os eventos deverão ser analisados no contexto do cliente e comparados aos clientes semelhantes.

A terceira diretriz trata da implantação de políticas por escrito sobre *lavagem* de dinheiro e da adoção de medidas eficientes para toda a equipe. Qualquer regulamento deverá incluir a atitude geral da organização ou empresa em relação à *lavagem* de dinheiro: o que a organização ou empresa precisa fazer legalmente para atender à legislação e aos regulamentos; o que constitui *lavagem* de dinheiro; explicar ao cliente o porquê das exigências; procedimentos do tipo “conheça o seu cliente”; quando a equipe deverá levantar suspeitas; a indicação de um responsável, em posição hierárquica mais elevada, por todas as questões relativas à *lavagem* de dinheiro, sendo inclusive a pessoa que irá receber todas as informações sobre qualquer suspeita; quais as responsabilidades legais de cada membro da equipe, bem como as penalidades pela desobediência às normas; e qual o treinamento que a empresa ou organização oferece para prevenir, identificar e controlar a *lavagem* de dinheiro.

A quarta diretriz é o treinamento da equipe, uma vez que não é possível exigir que as pessoas levantem suspeitas se não se explicar a elas do que devem suspeitar. Por outro lado, o treinamento inadequado ou

ineficiente pode ocasionar enganos, como a denúncia de uma grande porcentagem de clientes, tanto novos como já existentes. O treinamento não poderá ser administrado de forma rígida pois, se assim for, logo estará desatualizado. O mundo da *lavagem* de dinheiro é um ambiente eternamente mutável, em que os criminosos avançam muito rapidamente, acompanhando o tempo e a tecnologia. Para assegurar um combate adequado à *lavagem* de dinheiro, deverão ser fornecidos materiais novos e atualizados por meio dos canais e mecanismos mais eficientes.

A quinta diretriz, apontada pelo mesmo autor, é a realização de revisões periódicas nos procedimentos de conformidade e de confirmação, a fim de revisar os procedimentos atuais em relação aos seguintes fatores: a sua equipe sabe quais são as políticas e os procedimentos de identificação e prevenção da *lavagem* de dinheiro? A sua empresa ou organização sabe realmente o que se enquadra e o que não se enquadra como *lavagem* de dinheiro? Qual é o treinamento que você oferece? Existem procedimentos em vigor?

Em relação aos procedimentos e controles de identificação do cliente e à validação da origem dos fundos, deverão ser realizadas as seguintes verificações: existe um procedimento formal para obter comprovação satisfatória da identidade das pessoas com as quais você transaciona? As informações fornecidas pelos clientes em potencial são aceitas como incontestáveis ou passam por alguma forma de avaliação? Existe alguma lacuna legal que os funcionários inescrupulosos possam utilizar para aceitar empresas e clientes envolvidos na *lavagem* de dinheiro? Você confia, indevidamente, nos controles ou diligências relativos à *lavagem* de dinheiro realizados por terceiros sem conhecer a profundidade dessas precauções e nem mesmo saber quando foram tomadas, e se realmente o foram? Já em relação à manutenção de registros, estes devem ser submetidos a uma verificação completa examinando-se, inclusive, a facilidade de recuperá-los.

Também é imprescindível que um funcionário mais graduado da empresa ou da organização se encarregue do controle e dos relatórios sobre a *lavagem* de dinheiro, sendo essencial que disponha de autoridade suficiente para exercer suas obrigações. As questões importantes deverão ser completamente revisa-

das, no sentido de assegurar-se um mecanismo de relatórios internos que seja sólido e funcional. Isso talvez exija treinamento avançado e apoio ao funcionário mais graduado, que terá a responsabilidade final pelas questões relativas à *lavagem* de dinheiro.

O sucesso de toda legislação sobre a *lavagem* de dinheiro baseia-se na denúncia das transações suspeitas. No entanto, o que pode levantar suspeitas em uma organização talvez seja normal em outra. O mercado global banalizou a transferência de fundos pelo mundo todo, em questão de segundos. As únicas informações úteis sobre a identificação das transações suspeitas serão aquelas adaptadas às operações da empresa ou organização e ao seu ambiente operacional específico.

A denúncia das transações suspeitas é provavelmente a parte mais fácil; difícil é chegar à conclusão de que se trata de *lavagem* de dinheiro e, uma vez confirmado isso, informar ao cliente qual é a sua posição. Deverão ser levados em consideração os seguintes aspectos: como congelar as contas internamente, como continuar agindo em relação ao cliente e o risco de "vazar" as suspeitas para o cliente.

Por fim, Lilley<sup>6</sup> afirma ser fundamental o treinamento, devendo fazer parte de qualquer legislação sobre a *lavagem* de dinheiro. Esse treinamento deverá ser permanente, visando manter atualizada a equipe e qualificar os funcionários recém-contratados. É essencial garantir não só que a equipe esteja plenamente treinada, mas também que estarão disponíveis os registros e os documentos necessários à demonstração de que houve o treinamento e de que ele é contínuo.

Duarte<sup>7</sup> afirma que as instituições bancárias querem coibir a *lavagem* de dinheiro, não apenas por expor o banco, seus administradores e funcionários a sérios problemas de ordem legal, mas em razão da publicidade negativa que afeta sua imagem, reputação e credibilidade. Para o banco, a falta de políticas, procedimentos e sistemas computadorizados contra a movimentação de capitais ilícitos pode caracterizar a assunção do risco de ocorrência do ato ilícito. Esse conceito é conhecido como "cegueira intencional".

Para Lilley<sup>8</sup>, a "cegueira voluntária" ocorre quando o pessoal do banco ou da empresa foi treinado para reconhecer sinais evidentes de *lava-*

*gem* de dinheiro, mas não chega a denunciar as transações ou os clientes, mesmo sabendo que deveria fazê-lo, e que normalmente isso ocorre porque o funcionário envolvido irá receber algum tipo de recompensa oferecida pelo empregador. Outro conceito relevante seria a cegueira voluntária corporativa, que acontece quando a própria organização deixa de denunciar sinais de *lavagem* de dinheiro, instruindo, implícita ou explicitamente, seus funcionários a fazer o mesmo.

### 3 REPRESSÃO

Conforme Lilley<sup>9</sup>, o crime organizado pode ser considerado a maior história de sucesso empresarial que já existiu: superou todos os problemas, reinvestiu seus recursos financeiros e expandiu-se até ocupar uma posição extremamente influente e acumular o poderio que detém hoje. O crime organizado conquistou países inteiros; influenciou políticos de muitos outros, mais eficientemente que qualquer grupo de pressão oficial (ou principalmente informal) poderia jamais esperar; diversificou-se quando suas principais áreas de atividade foram criticadas e/ou atacadas; entendeu e dominou as novas tecnologias mais rapidamente que qualquer outro ramo de atividade; gerou dedicação e lealdade entre seus "funcionários"; e conquistou uma base de clientes que depende de seus produtos em muitas áreas onde realiza suas operações.

Fontelles<sup>10</sup> levanta um questionamento interessante. O que fere mais a nós: o Zé desdentado, negro, fedorento, "encachaçado", que dá vinte facadas e cai ali, ou aquele deputado federal que recebeu uma verba para construir um hospital destinado ao combate à mortalidade infantil, numa região onde há o maior índice de mortalidade infantil, e desviou-a para construir uma base de apoio a sua reeleição? Quem é mais perigoso?

Para que ocorra um combate eficaz à *lavagem* de dinheiro, o COAF salienta, em primeiro lugar, a importância de as instituições financeiras continuarem fazendo seus comunicados ou denúncias, embora esteja em curso uma investigação conduzida por um órgão com tal incumbência. A unidade de inteligência financeira responsável pode estabelecer ligações entre transações financeiras e comunicados anteriores, fornecendo à equipe encarregada informações adicionais que podem facilitar o progresso

do caso e determinar o desfecho das investigações.

Em segundo lugar, as informações adicionais obtidas pela instituição financeira no decorrer de suas próprias investigações já se revelaram muito úteis nas investigações subseqüentes conduzidas pelas autoridades. No entanto, é possível que tais investigações atrasem o encaminhamento de um comunicado, e como as instituições financeiras podem enfrentar dificuldades na hora de interrogar o cliente, as investigações podem, em alguns casos, alertar os *lavadores* e dar-lhes tempo para desaparecer. É importante, portanto, que as instituições financeiras sejam alertadas, pelos reguladores e pelas próprias unidades de inteligência financeira, sobre os riscos inerentes a esse tipo de abordagem.

Em terceiro lugar, investidores e analistas de inteligência devem lembrar-se de que os recursos ilícitos não precisam sempre ser gastos na compra de ativos. Pode ser que todo o dinheiro esteja sendo canalizado para um estilo de vida luxuoso. Nesse caso, a *lavagem* de dinheiro torna-se desnecessária. É por isso que a tentativa de identificar ativos, como propriedades ou instrumentos financeiros, pode significar perda de tempo. Para reduzir ao máximo essa possibilidade, as unidades de inteligência financeira devem procurar estimar a quantidade de dinheiro gerada pela atividade criminosa e compará-la com o que provavelmente está sendo gasto com o padrão de vida.

Por fim, o COAF – Conselho de Controle de Atividades Financeiras – salienta, em quarto lugar, o uso frequente, pelas organizações criminosas, de múltiplas rotas de *lavagem* de dinheiro criadas para minimizar o impacto de eventual ação do Estado contra uma rota específica. Esse comportamento por parte dos *lavadores* significa que as unidades de inteligência financeira, ao identificarem uma determinada rota, não devem pressupor a ausência de outras, usadas pelo mesmo grupo. Se os investigadores deixarem de identificar as múltiplas rotas, ficará necessariamente comprometida a eficácia das iniciativas dos órgãos de repressão ao crime. Entretanto, é também evidente que, em vários casos, em cada etapa de uma operação criminosa, determinado indivíduo detém a responsabilidade total pela movimentação dos recursos. A identificação e a eliminação de indivíduos como esses

pode ter um impacto grande nas operações criminosas.

O COAF alerta que o bloqueio e o confisco de ativos deveria ser um dos principais alvos das investigações financeiras. Ao rastrear os recursos ilícitos e retirá-los de circulação, é possível prejudicar significativamente uma organização criminosa. Ao se confiscar esses recursos, reduz-se a capacidade de investimento da organização em operações futuras, o poder financeiro dessas organizações em suas comunidades e a possibilidade de os criminosos agirem como cidadãos ricos que servem de modelo para os demais. Por outro lado, se esses recursos não forem retirados de circulação, as organizações poderão continuar florescendo, mesmo que indivíduos-chave sejam encarcerados.

Para Wald<sup>11</sup>, não havendo como fiscalizar todo o movimento financeiro do país, o Estado só pode combater a *lavagem* de dinheiro mediante parceria com as instituições financeiras, que passam a funcionar, em certo sentido, como agentes do poder público incumbidos de comunicar às autoridades as operações de maior vulto e as que poderiam ensejar suspeitas de se tratar de utilização de recursos ilícitamente obtidos.

Conforme pesquisa realizada pelo CEJ – Centro de Estudos Judiciais, a *apuração dos crimes de lavagem de dinheiro é extremamente complexa. Nesse sentido, a colaboração de pessoas jurídicas como: bancos, casas de câmbio, corretoras de valores mobiliários, seguradoras, bolsas de valores é imprescindível, para que os órgãos de persecução penal tenham condições de descobrir e investigar os crimes de lavagem de capitais*<sup>12</sup>.

Segundo Torgan<sup>13</sup>, em todos os lugares onde os Estados Unidos atuaram auxiliando no combate à *lavagem* de dinheiro, o consumo interno de drogas cresceu. Enquanto as rotas internacionais diminuem, a rota nacional aumenta. Assim aconteceu na Venezuela, Argentina, Paraguai, e agora no Brasil. Países que eram apenas rotas, linhas, passaram a ser mercados. Em razão disso, necessitamos priorizar a atuação nacional. O Brasil precisa, inicialmente, organizar-se e enfrentar o crime organizado interno para depois combater o crime organizado internacional. O fator preponderante e decisivo de estímulo à violência é a impunidade. Enquanto o bandido da base da pirâmide vir que seu chefe faz tudo e nada lhe acontece, ele continuará feliz.

Para Cardoso<sup>14</sup>, o apoio externo em dinheiro precisa ser muito bem administrado para não transformar o país apoiado em um tanque de contenção das drogas, para que o fluxo não seja interrompido dentro de nossas fronteiras, mas fora delas. Precisamos de apoio internacional mediante cursos de preparação de pessoal, troca de informações e outras formas de auxílio. Não precisamos de dinheiro, porque ele cria, no apoiado, uma dependência às estratégias de quem o apóia.

Segundo Thoumi<sup>15</sup>, a luta contra a *lavagem* de dinheiro e a corrupção realmente é uma luta pela modernização e pelo desenvolvimento. As legislações *antilavagem* são necessárias, mas nunca suficientes. Afinal, a pergunta a ser respondida em longo prazo é: Quanto se expropriou, qual a extensão dos danos realmente causados ao crime organizado? Sob tal ponto de vista, o primeiro passo é uma legislação adequada.

Lilley alerta que *a lavagem de dinheiro é migratória: costuma ser exercida onde houver, a qualquer momento, a menor resistência. Como é evidente, isso significa manter-se alguns passos adiante dos legisladores e agentes da lei*<sup>16</sup>.

Para Cardoso<sup>17</sup>, a estratégia governamental para o combate à *lavagem* de dinheiro deve-se apoiar no aperfeiçoamento permanente das instituições, cooperação entre os órgãos nacionais competentes, cooperação internacional, modernização dos instrumentos legais e participação da sociedade. Precisamos mobilizar a população por meio de campanhas de sensibilização e prevenção, com o intuito de criar uma frente de resistência à violência e à criminalidade, atendendo ao princípio constitucional da responsabilidade de todos. O silêncio é também uma forma de convivência e torna-se obstáculo para o combate ao crime que depende da *lavagem* de dinheiro para sobreviver, que é transnacional e organizado. Assim sendo, já não se constitui mero problema de natureza policial; trata-se, em verdade, de séria ameaça à sociedade, aos indivíduos, aos valores democráticos e à própria soberania nacional, portanto concerne a todos. A resposta brasileira a esse desafio crescente, o crime de *lavagem*, no mundo pós-guerra fria e de relações globalizadas, deve contar necessariamente com a célula fundamental da sociedade – a família – e sua instituição mais importante – a escola. O Poder Executivo, o Congresso Nacional, o Poder

Judiciário, o Ministério Público e demais instituições precisam propiciar condições para fortalecer a resistência da família e da escola, fundamental para a vitória contra as drogas e outras formas de crime.

Lilley<sup>18</sup> aponta os instrumentos essenciais que poderiam ser imediatamente implementados no combate à *lavagem* de dinheiro: garantir que existam leis eficientes contra a *lavagem* de dinheiro, estimular a cooperação internacional e o fluxo de informações oportunas e aperfeiçoar a qualidade e a extensão da coleta de informações financeiras, mediante organismos de imposição da lei e entidades semelhantes.

Torgan observa que a sociedade mundial tem-se mostrado impotente contra a *lavagem* de dinheiro. A única maneira efetiva de combate à *lavagem* de dinheiro é a conscientização global da necessidade de lutar contra isso. Precisamos nos unir pois, caso contrário, a sociedade será refém do crime organizado. A união entre os Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário é fundamental. Somos quintal dos maiores traficantes de droga do mundo. Nossa população não tem medo de enfrentar nenhuma situação, desde que seu sacrifício seja de alguma valia para as gerações futuras. Se essa garantia for assegurada, poderemos contar com a colaboração de muitas pessoas da sociedade. Torgan finaliza: *Acredito que a causa vale a pena e acredito na operação "mãos dadas": darmos as mãos para vencermos o crime organizado e não deixarmos que nossos filhos sejam reféns dele*<sup>19</sup>.

Por fim, Lilley constata que o crime organizado só poderá ser bem-sucedido quando os recursos gerados puderem ser usados sem que se conheça sua origem. Além disso, as atividades criminosas se expandem porque o dinheiro *lavado* é em seguida reinvestido em empresas. Trata-se de um processo consolidado, dinâmico e circular, que só será interrompido quando o mundo empresarial legítimo implementar com seriedade procedimentos sólidos e coerentes contra a *lavagem* de dinheiro, e as autoridades competentes tomarem medidas drásticas contra as jurisdições, as pessoas e as instituições que possibilitam tal estado de coisas. O problema é grave e permite prever um apocalipse empresarial e financeiro, o que justifica ações draconianas. Se essas medidas não forem tomadas, o futuro será na verdade muito sombrio.

## NOTAS BIBLIOGRÁFICAS

- 1 GALVÃO, Gil. Papel dos organismos internacionais no combate à lavagem de dinheiro. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO, 1999, Brasília. *Anais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2000. p. 53-59.
- 2 THOUMI, Francisco. Papel dos organismos internacionais no combate à lavagem de dinheiro. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO, 1999, Brasília. *Anais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2000. p. 61-67.
- 3 SENNA. Regulamentação da Lei n. 9.613/98 pelos órgãos competentes. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO, 1999, Brasília. *Anais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2000. p. 23-27.
- 4 SENNA, *op. cit.*
- 5 LILLEY, Peter. *Dirty Dealing*. Trad. de Eduardo Lasserre. São Paulo: Futura, 2001. 6 Idem.
- 7 DUARTE, Hélio Ribeiro. Sistemas de controle interno: compliance. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO, 1999, Brasília. *Anais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2000. p. 85-91.
- 8 LILLEY, *op. cit.*
- 9 Idem.
- 10 FONTELLES, Cláudio Lemos. Atuação do Ministério Público no combate à lavagem de dinheiro. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO, 1999, Brasília. *Anais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2000. p.
- 11 WALD, Arnoldo. A legislação sobre "lavagem" de dinheiro. *Revista CEJ*, n. 5. Disponível em: <<http://www.cjf.gov.br/Publicacoes/Publicacoes.asp>>. Acesso em: 12 abr. 2002.
- 12 CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL. Centro de Estudos Judiciários. Uma análise crítica da lei dos crimes de lavagem de dinheiro. Brasília: CJF, 2002. p. 118. (Série Pesquisas do CEJ, 9)
- 13 TORGAN, Moroni. Atuação da CPI do narcotráfico. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO, 1999, Brasília. *Anais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2000. p. 117-121.
- 14 CARDOSO, Alberto. Segurança institucional em face do narcotráfico e a lei de lavagem de dinheiro. In: SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO, 1999, Brasília. *Anais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2000. p. 125-130.
- 15 THOUMI, *op. cit.*
- 16 LILLEY, *op. cit.*, p. 29.
- 17 CARDOSO, *op. cit.*
- 18 LILLEY, *op. cit.*
- 19 TORGAN, *op. cit.*, p. 121.

## BIBLIOGRAFIA COMPLEMENTAR

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. (Org.). *Lavagem de dinheiro*: legislação brasileira. Brasília: [s.n.], 2001. Colaboração do Banco Rural.

LEITE, Eduardo de Oliveira. *A monografia jurídica*. 5. ed. rev. atu. e amp. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2001. (Série métodos em direito, v. 1).

SEMINÁRIO INTERNACIONAL SOBRE LAVAGEM DE DINHEIRO, 1999, Brasília. *Anais*. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2000.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. *Brasil é aprovado como membro efetivo do GAFI/FATF*. Disponível em: <[http://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i\\_publicacoes.htm](http://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_publicacoes.htm)>. Acesso em: 10 nov. 2002c.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. *Lavagem de dinheiro*: um problema mundial. Brasília: UNDCP, 1999. Colaboração do Programa das Nações Unidas para o Controle Internacional de Drogas.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. (Org.). *Prevenção e combate à lavagem de dinheiro*: coletânea de casos do Grupo de Egmont. Trad. de Marcia Biata. Brasília: Banco do Brasil, 2001. Título original: FIU's in action, 100 cases from the Egmont Group.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. *Relatório de atividades 2001*. Disponível em: <[http://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i\\_download.htm](http://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_download.htm)>. Acesso em: 09 jun. 2002a.

CONSELHO DE CONTROLE DE ATIVIDADES FINANCEIRAS. *Revisão das 40 recomendações – consulta pública*. Disponível em: <[http://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i\\_publicacoes.htm](http://www.fazenda.gov.br/coaf/portugues/i_publicacoes.htm)>. Acesso em: 16 nov. 2002d.

Artigo recebido em 7/5/2004.

## ABSTRACT

The authoress discourses on the international organizations that fight against money *laundering* and states that the FATF – Financial Activities Force, also known as GAFI – Financial Activities Group – is the one with the greatest performance regarding this issue all over the world. Nowadays, it consists of 26 countries, including the major international financial centers.

She explains that Brazil took over the Group of the Americas presidency in 2001, whose activities comprise initiatives in order to fight against money *laundering*. Moreover, she shows the main mechanisms of preventing and repressing organized crime as well as the existing guidelines so as to ensure the effective fight against money *laundering* by the enterprises.

Eventually, she enumerates the fundamental instruments to be implemented in this fight: efficient laws, international cooperation, timely information flow, and improvement of the quality as well as of the extension of financial information gathering, through law imposition organisms and similar entities.

KEYWORDS – Money *laundering* – fight; International Law; FATF – Financial Activities Force; GAFI – Financial Activities Group; organized crime – prevention, repression.

Fernanda Meira é Técnica Judiciária da 4ª Vara Federal de Joinville – SC.